

A incorporação de tratados segundo o ordenamento jurídico brasileiro: breves reflexões após a Emenda Constitucional 45

Anelise Ribeiro Pletsch

*Advogada da Caixa no Rio Grande do Sul.
Mestre em Direito. Professora de direito internacional e relações internacionais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.
Ex-professora de direito internacional público e privado do curso preparatório Retorno Estudos Jurídicos.*

RESUMO: Duas questões podem ser identificadas na relação estabelecida entre os tratados internacionais e o direito interno pátrio. A primeira consiste em apurar se os compromissos firmados pelo Brasil no plano internacional têm aplicação imediata no âmbito interno, ou se necessitam de um processo de incorporação formal. A segunda investiga a força normativa que lhes confere o direito brasileiro quando válidos e eficazes no plano interno, bem como a solução prevista pelo ordenamento em caso de conflito com outras normas. Principalmente após a promulgação da Constituição da República de 1988, doutrina e jurisprudência divergem quanto à força normativa dos compromissos internacionais. Para a primeira, tratados que versam sobre direitos humanos têm *status* de norma constitucional, enquanto, para a segunda, eles têm paridade normativa com lei ordinária. O debate foi retomado principalmente após a Emenda Constitucional 45, que conferiu aos tratados de direitos humanos equivalência às emendas constitucionais.

Palavras-chave: Tratados. Brasil. Direitos humanos. Constituição.

Introdução

São, pelo menos, duas as questões que podem ser identificadas na relação estabelecida entre os tratados internacionais e o direito pátrio. A primeira, consiste em apurar se os compromissos firmados pelo Brasil no plano internacional podem ser aplicados de imediato no plano interno, enquanto a segunda investiga a força normativa que lhes confere o direito brasileiro.

O esclarecimento da primeira questão requer o estudo prévio de um clássico debate travado pela doutrina do direito internacional, a saber, a oposição entre adeptos da teoria dualista e os seguidores da linha monista, hoje praticamente superado. A segunda questão, mais tormentosa e, de certa forma, vinculada à primeira, vem sendo objeto de ampla discussão na doutrina e, também, na jurisprudência brasileira nas três últimas décadas, ganhando novo fôlego com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que considerou equivalentes às emendas constitucionais os tratados internacionais de direitos humanos.

Este é, pois, o debate que ora se propõe e que se passa a analisar nas linhas que se seguem.

1 A oposição entre dualistas e monistas e a opção do Brasil

A adesão à corrente dualista ou monista por parte de um Estado define a relação de seu ordenamento jurídico pátrio com o direito internacional, principalmente quanto aos compromissos estatais firmados no plano externo.

O dualismo origina-se de estudos do início do século XX, tendo sido sistematizado por Henrich Triepel, e seguido por importantes autores como Strupp, Walz, Anzilotti, Balladore-Pallieri e Ross e Oppenheim¹. A teoria concebe a existência de dois sistemas jurídicos distintos: a ordem interna, que regula as relações do Estado e os indivíduos ou entre indivíduos apenas, e a internacional, que disciplina as relações entre os Estados. Trata-se, em essência, de uma diferença estabelecida entre fontes jurídicas. Enquanto o direito interno decorre da vontade do Estado, no plano internacional ela origina-se da vontade coletiva dos Estados².

Sendo sistemas absolutamente independentes e distintos, a validade jurídica de um em nada interfere no outro, pelo que o confronto ocorre como mero fato e não como colisão de normas jurídicas³. E, em se tratando de ordenamentos jurídicos paralelos, não há primazia de um sobre o outro, pois diferentes são suas atuações. Por esse motivo, não pode um preceito de *direito das gentes* revogar outro que lhe seja diverso no ordenamento jurídico interno, sendo o contrário também verdadeiro⁴.

Mais que isso, para que seja válida e eficaz no plano interno, uma norma internacional precisa integrar-se ao ordenamento jurídico estatal. O fato de ter o Estado assumido o compromisso no plano externo não implica efeitos automáticos em sua ordem jurídica interna. Para tanto, se faz necessário o ingresso prévio das normas internacionais oriundas de acordos firmados mediante um mecanismo de recepção do conteúdo desses instrumentos ao ordenamento jurídico nacional, materializando-se em ato normativo típico de direito interno como, por exemplo, uma lei, um decreto ou uma norma constitucional⁵.

De outro lado, a teoria monista define a ordem jurídica internacional e a interna como partes de um único sistema, havendo equiparação

entre sujeitos, fontes, objeto e estrutura de ambas, que se comunicam e se interpenetram⁶. Isso significa que, por formarem o direito interno e o direito internacional uma unidade jurídica, os compromissos assumidos pelo Estado no âmbito internacional têm aplicação imediata no ordenamento interno do país pactuante, sendo desnecessário qualquer procedimento de incorporação das normas⁷. Ela é defendida por Verdross, Lauterpacht, Jimenez de Arechága, entre outros, e tem em Kelsen seu maior expoente.

A teoria divide-se em duas correntes: a que defende a primazia do direito interno (monismo nacionalista) e a que sustenta a prevalência do direito internacional (monismo internacionalista). A primeira parte da ausência de uma autoridade supra-estatal para afirmar que compete a cada Estado determinar livremente suas obrigações internacionais. Para a segunda, a ordem interna decorre da internacional, que é uma ordem jurídica superior, e contém a norma fundamental *pacta sunt servanda*, a qual todos os Estados estão subordinados⁸.

De qualquer forma, "o monismo, por todas as suas linhas filosóficas, defende a unidade do direito, informando que a divisão em interno e internacional é meramente para fins didáticos, mas jamais científicos propriamente ditos"⁹. A adoção da teoria monista ou da teoria dualista é, em geral, uma opção da ordem jurídica interna de cada Estado. Tal escolha é fundamental para determinar a relação a ser estabelecida entre os ordenamentos interno e o internacional.

No Brasil, em que pese o número significativo de Constituições promulgadas desde o Império, a disciplina das relações entre direito interno e direito internacional permanece praticamente a mesma desde a primeira Constituição da República¹⁰.

Com efeito, a Constituição de 1891 estabelecia, no art. 48, a competência privativa do Presidente da República para negociar e celebrar ajustes, convenções e tratados internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional, reconhecendo, ainda, no art. 34, a competência exclusiva deste para resolver definitivamente sobre tratados e convenções com nações estrangeiras. Mais tarde, as Constituições de 1934, 1946 e 1967, com a redação da EC nº 1/69, reproduziram praticamente o mesmo dispositivo¹¹. Hoje, os artigos 84, inciso VIII e 49, inciso I da Constituição Federal estabelecem a mesma disciplina das Cartas anteriores, atribuindo ao Presidente da República competência privativa para "celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional" e, a este, a competência exclusiva para "resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional".

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece, constitucionalmente, um mecanismo de recepção das normas internacionais que, aliado à prática brasileira desde antes da República¹², tem a seguinte formatação¹³: os compromissos negociados e adotados pelo Poder Exe-

cutivo no plano externo, serão submetidos à aprovação do Poder Legislativo internamente, quando, então, poderão ser ratificados por aquele novamente no plano internacional. Contudo, para ser válido e eficaz no âmbito interno, o acordo deve, ainda, ser promulgado por Decreto do Poder Executivo, após a ratificação ocorrida no plano internacional¹⁴.

A participação do Congresso Nacional na aprovação do tratado é necessária para que o ato internacional reste concluído ao mesmo tempo em que reflete a aquiescência à matéria versada no acordo. A intervenção do Legislativo se justifica pela função fiscalizadora que exerce sobre atos do Poder Executivo, que é o competente para negociar acordos e assiná-los no plano internacional. No entanto, tal intervenção não é capaz de gerar uma norma de obediência interna. Trata-se apenas de uma etapa no processo de formação do ato internacional. A manifestação do Congresso Nacional, se favorável, permitirá ao Poder Executivo a ratificação do internacionalmente, obrigando o Brasil no plano externo, da mesma forma que a rejeição impedirá a formalização do compromisso internacional. Ademais, embora siga quase o mesmo processo destinado a gerar a lei, o decreto legislativo que aprova o tratado, não pode ser a ela equiparado. Enquanto a lei em sentido estrito requer a participação de ambos os poderes, o decreto legislativo se distingue pela matéria e por não poder ser sancionado ou vetado¹⁵.

Como se viu, após a aprovação pelo Poder Legislativo, se ratificado, o tratado entra em vigor na ordem internacional na data nele estipulada. Para vigorar no Brasil, contudo, é necessário que seja promulgado pelo Chefe do Executivo por meio de decreto. É, pois, o decreto de promulgação que atesta a existência de uma norma jurídica. Por meio dele, o Executivo declara que foram exigidas as formalidades para que o ato se completasse. Não transforma o direito internacional em direito interno, apenas noticia a existência de um tratado válido no âmbito interno. A publicação, por sua vez, é necessária para dar conhecimento a todos do decreto de promulgação. É a partir dela que o tratado deve ser observado pelos particulares e aplicado pelos Tribunais¹⁶.

Acrescenta, ainda, MAZZUOLI¹⁷ que "a promulgação e a publicação no sistema brasileiro, compõem a fase integratória da eficácia da lei, vez que atestam sua adoção pelo Poder Legislativo, certificam a existência de seu texto, e afirmam, finalmente, seu valor imperativo e executório".

Tal construção é amplamente defendida pela doutrina, empregada na prática e encontra respaldo nos Tribunais. No que tange ao Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da Carta de 1988, sua posição consolidou-se no sentido da necessidade de promulgação do tratado para ganhar força executória na ordem interna¹⁸.

Em importante precedente, já sob a Égide da Constituição atual, o Supremo Tribunal Federal, instado a analisar caso concreto em que tra-

tado não contava com promulgação por meio de Decreto Executivo, assim manifestou-se no voto condutor:

A questão da executoriedade dos tratados internacionais no âmbito do direito interno - (...) - supõe a prévia incorporação desses atos de direito internacional público ao plano da ordem normativa doméstica. Não obstante a controvérsia doutrinária em torno do monismo e do dualismo no plano do direito internacional público tenha sido qualificada por CHARLES ROUSSEAU ("Droit International Public Aprofondi", p.3/16, 1958, Daloz, Paris") como mera "*discussion d'école*", torna-se necessário reconhecer que o mecanismo de recepção, tal como disciplinado pela Carta Política brasileira, constitui a mais eloqüente atestação de que a norma internacional não dispõe, por autoridade própria, de exequibilidade e de operatividade imediatas no âmbito interno, pois, para tornar-se eficaz e aplicável na esfera doméstica do Estado brasileiro, depende, essencialmente, de um processo de integração normativa que se acha delineado, em seus aspectos básicos, na própria Constituição da República.
(...)

o sistema constitucional brasileiro - que não exige a incorporação de lei para efeito de incorporação do ato internacional ao direito interno (visão dualista extrema) - satisfaz-se, para efeito de executoriedade doméstica - dos tratados internacionais, com a adoção de *iter* procedimental que compreende a aprovação congressional e a promulgação executiva do texto convencional (visão dualista moderada)¹⁹.

Tem-se, assim, a exigência, pela ordem interna brasileira, de que os compromissos firmados pelo Brasil no plano internacional passem por um procedimento formal de incorporação, a fim de que possam irradiar efeitos na ordem jurídica interna. Resta evidente, portanto, a opção do legislador brasileiro pelo dualismo desde os primeiros anos da República.

O debate, contudo, não se esgota, pois a incorporação do ato internacional ao ordenamento jurídico interno suscita um outro questionamento: investigar a força normativa com que ingressa o tratado no plano interno. Tal definição permitirá ao operador do direito saber, por exemplo, em caso de conflito entre normas, se um compromisso firmado pelo Brasil no plano internacional pode sobrepor-se à Constituição da República ou a lei ordinária preexistentes ao ato de incorporação. Sobre isso, ainda se ocupam a doutrina e a jurisprudência, principalmente após a Emenda Constitucional 45.

2 A força normativa dos tratados no plano interno: a posição da doutrina e da jurisprudência pátrias até a Emenda Constitucional 45

Segundo afirma RESEK²⁰, o primado do direito das gentes sobre o direito nacional do Estado soberano é, ainda hoje, uma proposição doutrinária. Não há, em direito internacional positivo, norma assecuratória de tal primado. Descentralizada, a sociedade internacional contemporânea vê cada um de seus integrantes ditar as regras de composição entre o direito internacional e de produção doméstica. Para o Estado, a Constituição nacional, vértice do ordenamento jurídico, é, ainda, a sede de determinação da estatura da norma jurídica convencional. Portanto, dificilmente, desprezaria, no atual momento histórico, o ideal de segurança e estabilidade da ordem jurídica a ponto de subordinar-se ao produto normativo dos compromissos exteriores do Estado.

No plano internacional, diversas são as manifestações favoráveis ao reconhecimento da primazia do direito internacional sobre o direito interno. A antecessora da atual Corte Internacional de Justiça, a Corte Permanente de Justiça Internacional, por exemplo, em Parecer datado de 1930, declarou expressamente que: "é princípio geralmente reconhecido do direito internacional que nas relações entre potências contratantes de um tratado as disposições de uma lei interna não podem prevalecer sobre as do tratado"²¹.

Anos mais tarde, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, ainda hoje plenamente aplicável aos tratados no plano internacional, estabeleceu o art. 27, que "uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno como justificativa para o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o art. 42". Conforme HOSTERT²², o dispositivo consagra a prevalência do direito internacional sobre o direito interno e, embora nada refira sobre a obrigatoriedade, para o Estado, de adequar suas normas internas às existentes em tratados internacionais, o art. 26 obriga-o a executar, de boa-fé o tratado, o que inclui o Estado conferir supremacia dos tratados firmados em relação a suas normas internas.

No que tange à ordem jurídica brasileira, as Constituições nunca foram expressas em relação à primazia dos tratados e o direito interno. Nos trabalhos preparatórios da Constituição brasileira de 1934, foi rejeitado o anteprojeto de norma, inspirada na Carta espanhola de 1931, que garantia a prevalência dos compromissos externos sobre as leis ordinárias. A jurisprudência, contudo, oscilou por um período considerável, e a doutrina permaneceu dividida²³.

De qualquer sorte, coube justamente à doutrina e à jurisprudência a tarefa de estabelecer as bases e as respostas para o debate. De acordo com ARAÚJO²⁴, é de 1944 o primeiro caso em que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou a respeito. Envolveria a discussão da validade ou

não de isenção tributária garantida por Tratado firmado entre Uruguai e Brasil. Prevaleceu o entendimento de que deveria ser aplicado o decreto já existente sobre o tema. Depois, em outra decisão, proferida na Apelação Cível 9.587, o Supremo afirmou que o tratado poderia revogar leis que lhe eram anteriores, mas não podia ser revogado por leis posteriores, caso essas não se referissem expressamente à necessidade de revogação do tratado ou não restasse o mesmo denunciado no plano internacional.

Depois disso, a questão voltou a ser discutida na década de 70, no RE 71.154/PR, restando definido no voto condutor que a definitiva aprovação do tratado pelo Congresso Nacional poderia revogar as disposições em contrário da legislação ordinária²⁵. No entanto, o precedente do Supremo Tribunal Federal citado pela doutrina como o marco no tema prevalência dos tratados é o RE 80.004/SE, objeto de discussão do Plenário de 1975 a 1977²⁶.

Nesse paradigma, o caso concreto envolvia a validade de lei posterior ao tratado, e a Corte posicionou-se, por maioria, pela possibilidade deste ser revogado por aquela, inobstante as possíveis conseqüências do descumprimento do acordo no plano internacional. Buscava-se definir se o Decreto-Lei 427 de 1969 poderia prevalecer sobre a Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias da Convenção de Genebra, considerando seu ingresso no ordenamento jurídico pátrio três anos após o referido tratado e a determinação de que a falta de registro da nota promissória seria causa de nulidade do título, o que era refutado pelo texto de Genebra. Também nesse precedente, entendeu-se que, ante a ausência de disciplina constitucional acerca da hierarquia das fontes, o Judiciário deveria garantir a autoridade da norma mais recente, porquanto paritária a sua estatura no ordenamento jurídico²⁷.

Assim, antes de promulgada a Constituição Federal de 1988, a jurisprudência apontava para a paridade normativa dos tratados internacionais em relação às leis ordinárias, havendo, portanto, clara subordinação do conteúdo dos mesmos às normas constitucionais. Além disso, em caso de conflito entre leis de igual hierarquia, os Tribunais aplicavam a regra segundo a qual a lei posterior revogaria a anterior, sendo indiferente qual a norma anterior ou posterior (tratado ou lei ordinária).

Quanto a esse último aspecto, a doutrina alertou não se tratar exatamente de mera aplicação do princípio *lex posterior derogat priori*. Na verdade, "tecnicamente" o tratado tem qualidade para derogar lei anterior desde o instante em que passa a integrar a ordem jurídica pátria. No entanto, a lei interna não pode derogar uma norma que envolve outras soberanias além da brasileira. Assim, havendo conflito real entre tratado e lei mais recente, o Judiciário enfrenta a contingência de "afastar a aplicação" do primeiro, sem dá-lo por derogado. Por isso, é que se, em termos políticos, resulta preferível não que o governo denuncie o tratado, mas que o Congresso revogue a norma interna com ele

conflitante, e, assim, o tratado volta a ser aplicado em plenitude, pois não é derogado pela lei ordinária²⁸.

A promulgação da Carta de 1988 trouxe novo fôlego à discussão, tendo em vista que acrescentou, ao ordenamento jurídico pátrio, novas diretrizes relacionadas à condução da política internacional pelo país e ao tratamento conferido aos direitos e garantias fundamentais. Concretamente, contudo, em relação ao tema ora abordado, trouxe importante inovação legislativa no art. 5º, §2º, nos seguintes termos:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O dispositivo foi bem recebido pela doutrina, que entendeu, com propriedade, que a Carta, ao incluir, entre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, atribuiu aos mesmos uma hierarquia especial e diferenciada em relação aos demais tratados: o *status* de norma constitucional²⁹.

Chegou-se, inclusive, a antever que tal dispositivo traria mudanças sensíveis em alguns aspectos do direito pátrio. Não seria mais possível a sustentação da tese dualista, ou seja, a de que os tratados obrigam diretamente aos Estados, mas não geram direitos subjetivos para os particulares, que ficariam na dependência da referida intermediação legislativa. Desde a promulgação da Carta Magna, seria possível a invocação de acordos ratificados pelo Brasil, sem a necessidade de edição, pelo Legislativo, de ato com força de lei, voltado à outorga de vigência interna aos acordos internacionais³⁰.

Além do significado que pode ser diretamente extraído da redação do mencionado dispositivo, a interpretação da Carta Magna como uma unidade de sentido leva a mesma conclusão. Por um lado, "a dignidade humana e os direitos fundamentais conferem suporte axiológico a todo o ordenamento jurídico brasileiro"³¹. Nesse sentido, relata PIOVESAN,

a Carta de 1988 pode ser concebida como o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Introduce indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganharam relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre direitos humanos jamais adotado no Brasil.³²

Por outro lado, informa, ainda, a autora que, na Carta de 1988, entre os princípios a reger o Brasil nas relações internacionais, destaca-se ineditamente o princípio da prevalência dos direitos humanos. Se o país estabelece que se orientará pela observância desse princípio ao se relacionar com os demais países na ordem internacional, é porque assume que os direitos humanos são um tema global, de legítimo interesse da comunidade internacional e, assim, reconhece a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal, admitindo subordinar-se a regras jurídicas, cujo parâmetro obrigatório seja a prevalência dos direitos humanos³³.

Em função de tais argumentos e do que decorre expressamente do texto constitucional, tem razão VELLOSO³⁴ ao defender que são três as vertentes dos direitos e garantias constitucionais na Constituição brasileira: os nela expressos, os decorrentes do regime e princípios por ela adotados e, por fim, os inscritos em tratados internacionais firmados pelo Brasil. Quanto a esses últimos, tratando-se de direito materialmente, e não apenas formalmente, constitucional, a incorporação desse direito/garantia se dá com *status* constitucional, com primazia sobre o direito comum.

Assim, perfeitamente defensável a idéia de que os tratados que versem sobre direitos humanos sejam, com base no art. 5º, §2º da Carta, considerados, materialmente, como normas constitucionais, e não como tendo mera paridade normativa com leis ordinárias.

Os argumentos acima podem ser ainda reforçados por outro, segundo o qual os tratados que versam sobre direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata por força do art. 5º, §1º da Constituição Federal. É certo que o artigo mencionado requer que a aplicabilidade imediata seja reconhecida quando presentes os requisitos necessários para tanto, mas, de qualquer forma, reconhece uma importante regra hermenêutica, qual seja, a aplicabilidade imediata como regra e a aplicabilidade limitada como exceção, apenas quando a norma não reunir os elementos necessários - principalmente quando fizer menção expressa à necessidade de posterior regulamentação³⁵.

Nesse sentido, MAZZUOLI, defende, com fundamento, que:

os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm índole e nível constitucionais, além de aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior. (...) Se a Constituição estabelece que os *direitos e garantias* nela elencados 'não excluam' outros provenientes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, é porque ela própria está a autorizar que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil 'se incluam' no nosso ordenamento jurídico interno, pas-

sando a ser considerados como se escritos na Constituição estivessem.³⁶

Há, ainda, um outro argumento, segundo o qual para a resolução de eventuais conflitos entre tratados internacionais e o direito interno não se aplicam os parâmetros hermenêuticos tradicionais como, por exemplo, a de que norma posterior revoga a anterior. Na realidade, o princípio hermenêutico a ser utilizado é o da *prevalência da regra mais favorável ao ser humano*, conferindo às pessoas a mais ampla proteção possível³⁷. Segundo tal princípio, independente da proteção ao ser humano estar inserida na Constituição ou em um tratado, a norma a prevalecer sempre será aquela que busca concretizar a proteção ao indivíduo.

No entanto, apesar de todos os consistentes argumentos trazidos pela doutrina, alguns dos quais antes referidos, a jurisprudência pátria posicionou-se, já sob a égide da Constituição Federal de 1988, novamente pela paridade normativa entre leis ordinárias e pactos internacionais firmados pelo Brasil, independentemente do conteúdo dos mesmos.

O precedente originou-se do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1480-3/DF, restando assentado que:

os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa³⁸.

No mesmo sentido, seguiram-se vários outros julgamentos, alguns dos quais abordando a conhecida questão da prisão civil do depositário infiel, permitido pela Carta de 1988, mas vedada pelo Pacto de São José da Costa Rica, que ingressou no ordenamento jurídico depois da promulgação daquela. Também para essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em Plenário, julgou o HC 72.131/RJ e consolidou o entendimento de que persistia a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel em se tratando de alienação fiduciária. Entendeu que o art. 4º do Decreto-lei n. 911/69, que equipara o devedor fiduciante ao depositário infiel, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, havendo prevalência da norma constitucional (art. 5º, LXVII) sobre disposição contrária do Pacto (art. 7º, n. 7)³⁹.

Além da paridade normativa que consagrou, esclareceu o Supremo Tribunal Federal que não basta a lei ser nova para revogar o tratado em vigor no plano interno, é preciso que ela seja apta a revogar uma lei anterior. Isso só se justifica se ambas as leis (nova e anterior) sejam ambas gerais ou ambas especiais. Portanto, também aos tratados se aplica a regra de que lei geral não pode derogar lei especial. Esse posiciona-

mento é manifestado em importantes precedentes como a ADIn 1.480-DF e Carta Rogatória 8.279-4, já mencionados⁴⁰.

Assim, entendendo a Corte Suprema, em diversos julgados, pela paridade normativa entre dispositivos de direito interno e acordos internacionais, independentemente de seu conteúdo, o eventual conflito entre as fontes será resolvido pelo critério cronológico ou pela aplicação do critério da especialidade. Ao que parece, em total descompasso ao previsto pela ordem jurídica constitucional.

Nesse sentido, pondera RESEK que, ao não se reconhecer o nível constitucional dos tratados que versem sobre direitos humanos, estar-se-ia negando ao indivíduo um direito previsto em pacto internacional sob o prosaico argumento de que ele não se encontra no rol da própria Carta. Isso significaria, em última análise, empobrecer o dispositivo e negar-lhe efeito útil⁴¹.

Acrescente-se que uma interpretação favorável em relação aos tratados de direitos humanos traria, segundo MELO e PFEIFFER, pelo menos, três consequências imediatas e positivas: (1) a ampliação dos direitos estabelecidos, seja através de novos direitos incorporados ao ordenamento jurídico, seja pelo aperfeiçoamento aos direitos já existentes; (2) o reforço da obrigação do Estado brasileiro em conferir efetividade aos direitos humanos, porquanto, implícito à ratificação, está o dever do Estado de implementar instrumentos que possam ser utilizados pelos beneficiários para impedir ou reparar o dano advindo da violação ou da não observância de tais direitos; (3) a influência da legislação interna, não apenas por demandar edição de normas jurídicas consonantes com o conteúdo dos preceitos dos tratados, mas também porque os próprios tratados estabelecem, por vezes, a necessidade de edição de leis que aperfeiçoem e/ou concretizem seus preceitos⁴².

Na verdade, a interpretação preconizada pela doutrina aos tratados de direitos humanos encontra respaldo não apenas na ordem interna, mas no movimento por que passa o próprio direito internacional. Sob o ponto de vista do direito das gentes, a primazia da soberania estatal, praticamente intangível até o início do Século XX, passou a sofrer profundas modificações com o paulatino reconhecimento dos direitos humanos, acentuado a partir do segundo pós-guerra, com a promulgação de inúmeros atos internacionais nesse sentido. A sedimentação desse quadro evolutivo permitiu que a proteção dos direitos humanos se integrasse ao direito internacional, perpassando as fronteiras estatais, observando-se, hoje, um movimento no sentido de maximizar a efetivação de tal proteção⁴³.

Portanto, a ordem jurídica interna, ao reconhecer que os pactos sobre direitos humanos têm força constitucional, estaria contribuindo para fortalecer a proteção aos indivíduos também internacionalmente.

De qualquer forma, o debate travado pela doutrina e pela jurisprudência durante a década de noventa e início dos anos dois mil em rela-

ção à temática envolvendo acordos firmados pelo Brasil e ordem jurídica interna, não restou pacificado. A promulgação, em 08 de dezembro de 2004, da Emenda Constitucional n.º 45, a pretexto de sedimentar a controvérsia, parece ter suscitado outras (novas) discussões, conforme se verá a seguir.

3 Tratados de direitos humanos e a Emenda Constitucional 45: apontamentos iniciais e perspectivas

A Emenda Constitucional n.º 45 inseriu na Constituição diversos dispositivos, entre os quais encontra-se o §3º do art. 5º, cujos termos são os seguintes:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros serão equivalentes às emendas constitucionais.

Muitas são as interpretações sugeridas pela doutrina até o presente momento. Em uma primeira análise, parece evidente que, por expressa disposição constitucional, os tratados sobre direitos humanos que obedecerem o *quorum* estabelecido, serão "equivalentes às emendas constitucionais".

Nessas condições, já se suscita o primeiro questionamento, qual seja, saber se apenas os acordos aprovados pelo *quorum* estabelecido terão força normativa equivalente às Emendas Constitucionais. Em caso positivo, observa-se, desde já, uma diferenciação entre estes e os tratados já incorporados ao ordenamento jurídico com *status* de lei ordinária, assim como aos posteriores à Emenda, que também não venham a lograr a aprovação exigida pelo § 3º do art. 5º da Constituição Federal. Teriam sido criadas, assim, "duas categorias" de tratados de direitos humanos: os equivalentes às emendas constitucionais e os com *status* de lei ordinária, ao passo que, sob o ponto de vista do direito internacional, não há nenhuma diferenciação: ambos protegem os direitos humanos⁴⁴.

Por outro lado, ao que tudo indica, não há óbice para que os tratados incorporados ao ordenamento jurídico pátrio antes do advento da Emenda sejam novamente submetidos à apreciação do Congresso para lograrem a aprovação pelo *quorum* que lhes daria equivalência às emendas constitucionais⁴⁵.

De qualquer forma, a Emenda não definiu se compete ao Congresso Nacional a decisão para aprovar o tratado pelo *quorum* exigido às emendas ou pelo *quorum* das leis ordinárias⁴⁶. A hipótese de que seja uma escolha atribuída ao Poder Legislativo é aventada por alguns internacionalistas⁴⁷.

Para alguns autores, a Emenda significa um grande retrocesso à implementação do regime de direitos humanos no Brasil, porquanto dificulta a vigência interna das normas internacionais dos direitos humanos, ao tornar mais provável a rejeição por parte do Congresso Nacional pela exigência do *quorum* qualificado. Além disso, a Emenda torna sem eficácia o art. 5º, parágrafo 2º da Constituição, redigido pelo constituinte originário, que confere *status* constitucional aos direitos protegidos aos tratados de direitos humanos⁴⁸.

Em sentido contrário, há quem defenda que não se pode compreender o art. 5º, §3º da Carta como um retrocesso. O objetivo da Emenda foi justamente o de realçar a importância de se incorporar ao sistema jurídico nacional, com *status* constitucional, as normas internacionais protetoras dos direitos humanos. Ele possui um sentido orgânico, formal que o §2º não contempla. Os parágrafos 2º e 3º teriam, na verdade, sentidos complementares, e não excludentes⁴⁹. Segundo esse entendimento, exclui-se, desde logo, a idéia de que apenas se atingindo o *quorum* do §3º é que os tratados teriam paridade normativa com as emendas. O *quorum* que tal parágrafo estabelece serve apenas para atribuir eficácia formal a esses tratados no ordenamento jurídico interno, e não para lhes atribuir índole e nível materialmente constitucionais, o que eles já têm em função do art. 5º, § 2º da Constituição Federal⁵⁰.

Outra questão trazida é a de que, pelas especificidades do ato normativo previsto no art. 5º, §3º da Carta, pelo *quorum* de que precisa para ser aprovado, e pelo fato de receber tratamento jurídico "*equivalente ao da Emenda Constitucional*", a eficácia desse ato normativo não pode ficar submetida à expedição de um decreto do Presidente da República, como se dá com os tratados em geral. Assim, após promulgado pelo Congresso Nacional, já estaria o ato perfeito, acabado e apto a produzir todos os efeitos⁵¹.

De qualquer forma, atente-se para o fato de que é imprescindível a ratificação no plano internacional e a vigência desse tratado para que ele possa produzir efeitos no plano interno. Assim, não basta que sejam os tratados "aprovados" pelo Congresso Nacional. É preciso que o Brasil os tenha ratificado no plano internacional e que eles estejam em vigor⁵², porquanto é a ratificação que demonstrará que o país está comprometido no plano internacional.

Acrescente-se, ainda, que, dentro de uma visão de máxima efetividade dos direitos humanos e em prestígio à vedação ao retrocesso, a maior parte dos doutrinadores que já se manifestaram sobre o tema reforça a idéia de que, por serem equivalentes às emendas constitucionais, os pactos internacionais de Direitos Humanos aprovados pelo *quorum* do §3º devem ser considerados cláusulas pétreas da Constituição. É que, por força do art. 60, § 4º, inciso IV da Carta, não serão apreciadas emendas tendentes a abolir os direitos e garantias individuais⁵³.

Além disso, alguns estudiosos questionam a denúncia aos tratados equivalentes a emendas constitucionais. Para eles, a reforma não respondeu de forma satisfatória à questão. O acordo incorporado com força de emenda constitucional poderá ser derogado apenas por outra emenda constitucional, ficando o Brasil impedido de denunciar o tratado no plano externo⁵⁴.

De qualquer forma, muitas das questões já noticiadas pela doutrina tendem a ser esclarecidas e pacificadas pela jurisprudência. Atualmente, o tema está em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 466343. Discute-se, mais uma vez, a questão da legitimidade da prisão do depositário infiel e do alienante fiduciário, agora à luz do § 3º do art. 5º da Carta. Existem, até o momento, sete votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão. Entre outros argumentos está o de que:

os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem *status* normativo supra legal, o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação e que, desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7) não há mais base legal para a prisão do depositário infiel⁵⁵.

Por óbvio, não se sabe, ainda, quais serão as razões de decidir no caso em tela.

De qualquer forma, é inegável que a introdução do art. 5º, parágrafo 3º teve o propósito de reafirmar a importância dos direitos humanos e a necessidade de sua proteção. Além disso, buscou encerrar, ou ao menos limitar, as discussões a respeito da primazia constitucional dos tratados de direitos humanos⁵⁶. A questão é saber se, dessa vez, alcançará seu propósito e, ainda, se a jurisprudência responderá ao pleito em sintonia com os ensinamentos da doutrina.

Notas

- 1 FRAGA, Mirtô. **O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno**: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.5.
- 2 TRIEPEL, Henrich. Les rapports entre le droit interne e lê droit internacio-
- 3 MENEZES, Iure Pedroza. Os tratados internacionais e o direito interno dos Estados. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, 1925, v. I, p.77-118.

- v. 48. a. 12, p.303-323, julho-setembro 2004. p.315.
- 4 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, constituição e tratados internacionais**: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na Ordem Jurídica Brasileira. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001. p.117-119. Conferir, também, RANGEL *apud* FRAGA, *op.cit.*, p.6.
 - 5 MAZZUOLI. **Direitos Humanos...**, *op.cit.*, p.116-117. Conferir, também: ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de direito internacional público**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p.44.
 - 6 RANGEL *apud* FRAGA, *op.cit.*, p.6-7.
 - 7 MAZZUOLI. **Direitos Humanos ...**, *op.cit.*, p.120.
 - 8 FRAGA, *op.cit.*, p.6-10.
 - 9 MENEZES, Iure Pedroza. Os tratados internacionais e o direito interno dos Estados. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 48, p.303-323. p.316.
 - 10 FRAGA, *op.cit.*, p.48.
 - 11 MEDEIROS, Antonio Carlos Cachapuz de. **O poder de celebrar tratados**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995. p.286-289.
 - 12 RESEK, Francisco. **Direito dos Tratados**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p.385.
 - 13 Alerta-se o leitor para o fato de que a abordagem, aqui, é a da regra geral, sem ingressar na discussão a respeito dos tratados executivos, cujo objeto foge ao intuito do presente trabalho.
 - 14 FRAGA, *op.cit.*, p.61-63.
 - 15 *Ibidem*, p.56-59.
 - 16 *Ibidem*, p.68-69. Ver, também, RESEK. **Direito dos Tratados**. p.383.
 - 17 MAZZUOLI. **Direitos humanos...**, p.179.
 - 18 FRAGA, *op.cit.*, p.70-71.
 - 19 Agr CR 8279. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 10 de julho de 2007.
 - 20 RESEK, José Francisco. Parlamento e tratados: o modelo constitucional do Brasil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 162, a 41, p.121-148, abril-junho 2004. p.141-142.
 - 21 MENEZES, *op.cit.*, p.317.
 - 22 HOSTERT, Jean. Droit international et Droit interne dans la Convention de Vienne sur le Droit des Traités du 23 Mai 1969. **Annuaire Français de Droit International**. Paris, p.92-121, 1969. p.117.
 - 23 AZEVEDO, Philadelfo *apud* RESEK, José Francisco. Parlamento e tratados: o modelo constitucional do Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, n. 162, a. 41, p.121-148, abril-junho 2004. p.143.
 - 24 ARAUJO, Nádia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática** brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.152-153.
 - 25 *Ibidem*, p.153 e RE 71154. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 19 de março de 2007.
 - 26 FRAGA, *op.cit.*; RESEK, *op.cit.*, MAZZUOLI, *op.cit.*, entre outros.
 - 27 RESEK, **Parlamento...**, *op.cit.*, p.143.
 - 28 *Ibidem*, p.143. Nesse sentido, também VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Os tratados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 41, p.35-45, abril-junho 2004. p.43.
 - 29 PIOVESAN, Flávia. A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro. **Revista de Direito**

- Constitucional e Internacional.** São Paulo, v. 45, a. 11, p.216-236, outubro - dezembro 2003, p.228. Nesse sentido, também, MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. **A internalização dos tratados no ordenamento jurídico brasileiro:** o caso do Mercosul. Disponível em: <http://www.dip.com.br>. Acesso em 05 de abril de 2007.
- 30 BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988-1989, p.396.
- 31 MIGUEL, Alexandre. A constituição brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional.** São Paulo, v. 55, a. 14, p.286-326, abril-junho 2006. p.313. Nesse sentido, também: MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** v. 4. Coimbra: Ed. Coimbra, 1988, p.166.
- 32 PIOVESAN, *op.cit.*, p.218.
- 33 *Ibidem.* p.221.
- 34 VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Os tratados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, a. 41, p.35-45, abril-junho 2004. p.39.
- 35 MELO, Monica de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Impacto da Convenção Americana de direitos humanos nos direitos civis e políticos. GOMES, Luiz Flavio; PIOVESAN, Flávia (org.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.309-356, 2000. p.312-313.
- 36 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O novo §3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia. **Revista de Informação Legislativa,** n. 167, a. 42, p.93-114, julho-setembro 2005. p.94-95.
- 37 MELO, Monica de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Impacto da Convenção Americana de direitos humanos nos direitos civis e políticos. GOMES, Luiz Flavio; PIOVESAN, Flávia (org.) **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.309-356, 2000. p.316. TRINDADE, Antônio Augusto. Direito internacional e direito interno: da interação na proteção dos direitos humanos. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos da Procuradoria Geral do Estado (org.). **Instrumentos de proteção dos direitos humanos.** São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1996. p.44-45
- 38 ADIn 1480-3/DF. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em 10 de julho de 2007.
- 39 BARBOSA, Salomão Almeida. O poder de celebrar tratados no direito positivo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, n. 162, a. 41, p.353-361, abril-junho 2004. p.360.
- 40 MAZZUOLI. **Direitos Humanos...** *op.cit.*, p.197-199.
- 41 RESEK. **Parlamento...** p.144.
- 42 MELO; PFEIFFER. *Op.cit.*, p.315.
- 43 GARCIA, Emerson. Influxos da ordem jurídica internacional na proteção dos direitos humanos: O necessário redimensionamento da noção de soberania. **Revista Jurídica.** Brasília, n. 85, v. 9, junho-julho 2007. p.122-123.
- 44 ARAÚJO, Nadia, *op.cit.*, p.168; TRINDADE, Otávio Augusto Drummond Cançado. **O MERCOSUL no direito brasileiro:** incorporação de normas e segurança jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p.115-116.

- 45 MAZZUOLI. **O novo...**, *op.cit.*, p.05.
- 46 MIGUEL, *op.cit.*, p.322-323.
- 47 MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006. p.628.
- 48 TRINDADE. **O MERCOSUL...**, p.115-116.
- 49 MIGUEL, *op.cit.*, p.323.
- 50 MAZZUOLI, **O novo...**, p.105.
- 51 LOULA, Pedro. Breves Reflexões sobre a repercussão da Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/04) no Direito Internacional Brasileiro. *Direito Internacional Contemporâneo*: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. **Estudos em Homenagem ao Professor Jacob Dolinger**. Rio de Janeiro: Renovar, p.777-795, 2006. p.784-785.
- 52 MAZZUOLI, **O novo...**, p.101-103
- 53 LOULA, *op.cit.*, p.785; MIGUEL, *op.cit.*, p.324; MAZZUOLI, **O novo...**, *op.cit.*, p.107.
- 54 ARAÚJO, Nádia, *op.cit.*, p.169; MIGUEL, *op.cit.*, p.323.
- 55 RE 466343/ SP. Ver, também, HC 90172. Disponíveis em <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 25 de agosto de 2007.
- 56 MIGUEL, *op.cit.*, p.322.

Referências

- ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de direito internacional público**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- ARAUJO, Nádia. **Direito Internacional Privado**: Teoria e Prática brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BARBOSA, Salomão Almeida. O poder de celebrar tratados no direito positivo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, abril-junho 2004, n. 162, a.41, p.353-361.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988-1989.
- FRAGA, Mirtô. **O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno**: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.5.
- GARCIA, Emerson. *Influxos da ordem jurídica internacional na proteção dos direitos humanos: O necessário redimensionamento da noção de soberania*. **Revista Jurídica**. Brasília, junho-julho 2007, n. 85, v. 9.
- HOSTERT, Jean. Droit international et Droit interne dans la Convention de Vienne sur le Droit des Traités du 23 Mai 1969. **Annuaire Français de Droit International**. Paris, 1969, p.92-121.
- LOULA, Pedro. Breves Reflexões sobre a repercussão da Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/04) no Direito Internacional Brasileiro. *Direito Internacional Contemporâneo*: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. **Estudos em Homenagem ao Professor Jacob Dolinger**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.777-795.
- MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. **A internalização dos tratados no ordenamento jurídico brasileiro**: o caso do Mercosul. Disponível em: <<http://www.dip.com.br>>. Acesso em 05 de abril de 2007.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, constituição e tratados internacionais**: estudo analítico da situa-

ção e aplicação do tratado na Ordem Jurídica Brasileira. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O novo §3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, julho-setembro 2005, n. 167, a. 42, p.93-114.

MEDEIROS, Antonio Carlos Cachapuz de. **O poder de celebrar Tratados**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995.

MELO, Monica de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Impacto da Convenção Americana de direitos humanos nos direitos civis e políticos. GOMES, Luiz Flavio; PIOVESAN, Flávia (org.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.309-356.

MENEZES, Iure Pedroza. Os tratados internacionais e o direito interno dos Estados. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, julho-setembro de 2004, v. 48, a. 12, p.303-323.

MIGUEL, Alexandre. A Constituição Brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, abril-junho 2006, a. 14, v. 55. p.287-324.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. v. 4. Coimbra: Ed. Coimbra, 1988.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

PIOVESAN, Flávia. A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, outubro-dezembro de 2003, v. 45, a. 11, p.216-236.

RESEK, Francisco. **Direito dos Tratados**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

RESEK, José Francisco. Parlamento e tratados: o modelo constitucional do Brasil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, abril-junho 2004, n. 162, a. 41, p.121-148.

TRIEPEL, Henrich. Les rapports entre le droit interne e lè droit international. **Recueil dès Cours. Collected Courses of the Hague Académie de Droit International**. The Hague, 1925, v. I, p.77-118.

TRINDADE, Antônio Augusto. Direito internacional e direito interno: da interação na proteção dos direitos humanos. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos da Procuradoria Geral do Estado (org.). **Instrumentos de proteção dos direitos humanos**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1996.

TRINDADE, Otávio Augusto Drummond Cançado. **O MERCOSUL no direito brasileiro: incorporação de normas e segurança jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Os tratados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, abril-junho 2004, a. 41, p.35-45.